

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Itapevi

FORO DE ITAPEVI

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA VEREADOR DR. CID MANOEL DE OLIVEIRA, 405, JARDIM :

SANTA RITA, JD.SANTA RITA - CEP 06660-280, FONE: (11) 4322-9336,

ITAPEVI-SP - E-MAIL: ITAPEVIJEC@TJSP.JUS.BR

DECISÃO

Processo nº: **1003851-22.2025.8.26.0271**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO- Licitações-Modalidade / Limite / Dispensa / Inexigibilidade-Concurso**
 Requerente: Eleide Machado de Oliveira
 Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

R

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ruslaine Romano

Vistos.

Em síntese, insurge-se a parte autora contra ato de convocação praticado pela administração pública municipal (fl. 110) que concedeu prazo de 05 dias para que a autora, aprovada no concurso público nº 001/2018, se apresentasse para regularização da posse.

Em análise sumária, vislumbra-se que existe razão à requerente.

A Lei Municipal Nº 223, de 1º de agosto de 1974, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Itapevi, estabelece em seu art. 53 que *"a posse deve ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do ato de provimento"*, podendo tal prazo ainda ser prorrogado por igual período mediante ato da autoridade a partir de requerimento do interessado.

Como se vê, a legislação municipal estabelece um prazo mínimo de 30 (trinta) dias para posse, de modo que o ato administrativo que estabeleceu o exíguo prazo de 5 (cinco) dias (fl. 110), aparentemente, merece ser revisto.

Nesse contexto, em que pese a presunção de veracidade e legalidade conferidas aos atos do poder público, cabe consignar que tal presunção é relativa e pode ser suplantada pela prova em contrário, conforme se verifica, em análise emergente, nos documentos juntados no presente caso.

Além disso, seria desproporcional permitir que a demora na análise do mérito pudesse fazer perdurar situação sobre a qual paira significativa probabilidade de direito e perigo

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Itapevi

FORO DE ITAPEVI

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA VEREADOR DR. CID MANOEL DE OLIVEIRA, 405, JARDIM :

SANTA RITA, JD.SANTA RITA - CEP 06660-280, FONE: (11) 4322-9336,

ITAPEVI-SP - E-MAIL: ITAPEVIJEC@TJSP.JUS.BR

na demora na concessão da tutela. No mais, por se tratar de questão de direito, futura cognição contrária não estaria prejudicada pela irreversibilidade.

Ante o exposto, **DEFIRO a medida liminar** para determinar que a requerida providencie a reserva, dentro do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Itapevi, de um cargo de Agente de Administração Pública, para assegurar que a requerente possa ser nele investida em caso de eventual procedência do presente ação.

Dispensar a realização de audiência de conciliação em razão dos interesses indisponíveis defendidos pela ré.

Cite-se para apresentação de contestação no prazo de 30 dias (artigo 7º da Lei 12.153/2009).

Cumpra-se com urgência, servindo cópia desta decisão como Mandado, se o caso.

Intime-se.

Itapevi, 02 de junho de 2025.